

Perguntas & Respostas

Autoridade da Concorrência condena duas empresas de limpeza industrial por prática concertada

1. Quais são as entidades condenadas no presente processo?

A presente Decisão tem por objecto práticas restritivas da concorrência imputadas a duas empresas de limpeza industrial, a saber: Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A. e Number One – Multi Services, Lda.

2. Como surgiu o processo?

O presente processo teve origem em duas denúncias apresentadas à Autoridade da Concorrência, pelas empresas Iberlim - Sociedade Técnica de Limpezas, S.A. e Refer E.P., contra as empresas agora condenadas.

3. A que período se reporta a infracção?

A infracção teve lugar, pelo menos, entre Fevereiro de 2006 e Novembro de 2007.

4. Por que práticas foram condenadas as empresas Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A. e Number One – Multi Services, Lda?

As empresas envolvidas foram condenadas pelas práticas de concertação na preparação de propostas, no âmbito de 16 procedimentos públicos de aquisição de serviços de limpeza e de troca de informação sensível sobre o conteúdo das referidas propostas.

5. Qual o mercado em que se verificaram as práticas?

O mercado relevante considerado pela presente decisão é o mercado da limpeza industrial.

6. Qual a legislação que proíbe as práticas em causa?

As práticas concertadas constituem um ilícito concorrencial, previsto no n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (Lei da Concorrência), sendo puníveis com coima até 10% do volume de negócios de cada uma das empresas participantes, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da mesma Lei.

7. Quais as coimas aplicadas?

Às empresas destinatárias da presente decisão foram aplicadas coimas no valor de: € 253.703,18 (duzentos e cinquenta e três mil setecentos e três euros e dezoito centimos), à empresa Conforlimpa (Tejo) – Multiserviços, S.A. e € 62.620,90 (sessenta e dois mil seiscentos e vinte euros e noventa centimos), à empresa Number One – Multi Services, Lda.

8. Quais os montantes máximos da coima que poderiam ter sido aplicados?

Considerando que às empresas em causa é imputada uma infracção subsumível ao artigo 4.º da Lei da Concorrência, o limite máximo da coima, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 43.º da mesma Lei, poderia corresponder a 10% do volume de negócios agregado anual de cada uma das empresas envolvidas.

9. Quais os critérios considerados na determinação da medida da coima?

na determinação da medida da coima, aos critérios listados no artigo 44.º da Lei da Concorrência, nomeadamente a gravidade da infracção para a manutenção de uma concorrência efectiva no mercado e as vantagens de que hajam beneficiado as empresas infractoras em consequência da infracção.

10. A decisão é definitiva ou é passível de recurso?

Esta decisão é passível de recurso para o Tribunal de Comércio de Lisboa, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência.